



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

PARECER Nº ____ /2021

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA Sobre o Projeto de Lei Ordinária de Nº 13/2018, de Autoria Da Vereadora Missionária Michele Collins, que Dispõe Sobre a Garantia da Dignidade Especial de Crianças e Adolescentes, Pessoas em Desenvolvimento e em Condição de Especial Fragilidade Psicológica no Município do Recife e Dá Outras Providências.

I – DO RELATÓRIO

A **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 13/2018**, de autoria da nobre Vereadora Missionária Michele Collins, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Joselito Ferreira.

O Projeto de Lei Ordinária ora em análise tem como objetivo Dispor sobre a garantia da dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica no município do Recife e dá outras providências.

II - DA ANÁLISE

O presente Projeto de Lei Ordinária-PLO busca dispor sobre a garantia da dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica no município do Recife e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

O PLO ora análise visa garantir que crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica tenham por parte dos serviços públicos municipais a garantia a sua integridade psicológica.

Em seu Art. 2º, O PLO apresenta como esteio o Art. 229 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1.634 do Código Civil Brasileiro. Inclusive, o Art. 2º do PLO enuncia os §§ 1º e 2º, conforme a redação do próprio Projeto de Lei Ordinária em análise, *in verbis*:

“Art. 2º ...

§ 1º Os pais têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§2º Os órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.”

A Constituição Federal de 1988 preconiza no seu Art. 229 que **“os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”**.

Quanto à legislação civil é o que diz o Art. 1.634 do Código Civil Brasileiro vigente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.058/2014, como mostra a citação abaixo:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) “

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) ”

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do § 2º do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, enuncia, em seu artigo 12, quando trata da Liberdade de Consciência e de Religião:

“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. ”

Ainda se tratando de normas de direito internacional internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, o Brasil publicou o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que por sua vez foi promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989, que trata da liberdade de consciência e de orientação religiosa, como diz a citação:

“Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou**
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.**

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais. ”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Como o já mencionado, § 2º do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 expressa que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Insta destacar que o Supremo Tribunal Federal-STF já se manifestou sobre a posição dos Tratados Internacionais internalizados e sua hierarquia como norma de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois, com relação a esses Tratados Internacionais aprovados pelo Congresso Nacional antes da Emenda à Constituição nº 45/2004, o Ministro Celso de Mello, no Recurso Extraordinário 466.343-SP, onde se questionava a impossibilidade da prisão civil pela aplicação do *Pacto de San José*, modificou radicalmente sua opinião anterior (tal como expressa no despacho monocrático do *Habeas Corpus* 77.631-5/SC, publicado no Diário do Poder Judiciário da União 158-E, de 19.8.1998, Seção I, p. 35), para aceitar esta tese acima exposta, segundo a qual os tratados de direitos humanos têm índole e nível de normas constitucionais no Brasil. Mas a maioria dos Ministros não acompanhou tal posição e decidiu acompanhar o Voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que alocou tais tratados de direitos humanos no nível supralegal - abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional.

Porém, ainda que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados na forma do § 2º do Art. 5º da CF, antes da aprovação da EC nº 45/2004, tenham minimamente nível supralegal no Brasil, nenhuma lei ordinária ou lei complementar podem contrastar com esses Tratados uma vez internalizados na forma prevista pela Constituição Federal de 1988.

Na elaboração e aprovação de suas leis, o Brasil como Estado signatário dos Tratados Internacionais ora aqui citados, obedeceu fielmente os preceitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e da Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

A Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), quando trata do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, preconiza em seu Art. 53:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019).” (grifos nossos)

Aduz ainda o Parágrafo Único do Art. 53 que **é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**

Com relação às Propostas Educacionais, esta matéria está regulada pela Lei Federal nº 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional-LDBEN).

A LDBEN prevê em seu Art. 12, I e VI que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu **sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica** e articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Quanto aos Currículos Escolares, o Art. 26 da LDBEN estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, devendo também esses currículos observarem, ainda, dentre outros, **a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática** (Art. 27 da LDBEN).

Sobre o papel legislativo dos entes federativos municipais, os Incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal de 1988 prevê que **“compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”**.

O escritor Alexandre de Moraes em sua obra, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, pag. 776 - 6º Edição – São Paulo/Editora Atlas – 2006 – discorre quanto às competências suplementar dos municípios:

“O Art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, “embora não podendo contraditá-las”, inclusive em matérias previstas do Art. 24 da Constituição de 1988. (grifos nossos)

Assim, a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar dos municípios*, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que o presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: *interesse local*.; ”

Também é o que diz Antônio Cezar Lima da Fonseca, em sua obra, Direito da Criança e do Adolescente, pag. 26 e 27 - 2º Edição – São Paulo/Editora Atlas – 2012:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

“Com relação aos municípios, da mesma forma, devem atuar e podem legislar na disciplina protetiva à infância e juventude, nos termos do Art. 30, II da CF/88. Afinal, é sabido que sem o município pouco ou nada se faz em defesa dos direitos da criança e adolescentes. Daí por que se fala em municipalização das providências relativas a criança e adolescente. No caso, trata-se da competência concorrente municipal, quando a norma municipal ajustará a execução das leis federal e estadual às peculiaridades locais, uma vez que “o Poder Público local tem a obrigação primeira de criar mecanismos e instrumentos que viabilizem o atendimento infanto-juvenil e, juntamente com as entidades não governamentais, instituir o sistema municipal de atendimento.

(...) Resumindo, o Estado e o município podem legislar sobre a infância e juventude desde que respeitem as normas federais e estaduais sobre o assunto. Eventual regra que ultrapasse ou contrarie esses limites será inconstitucional. No mais, todos – União, Estados e Municípios – podem ser réus na via da ação civil pública pode formar-se um litisconsórcio, que não é necessário, sendo incabível a denunciação da lide ou nomeação à autoria em face a solidariedade que existe entre os entes estatais.” (grifo nosso)

Isto posto, conforme os Tratados de Direito Internacional citados, a liberdade de crença e orientação religiosa é um direito da criança e do adolescente, de acordo com as convicções de cada infante, não sujeitando-se à vontade dos pais ou de terceiros.

Desta vênua, no que diz respeito à proposta pedagógica de instituição de ensino regular, conforme explicita o ECA e a LDBEN, é competência dos Sistemas de Ensino, cabendo aos pais/responsáveis ter o acesso e quando discordarem recorrerem às instituições superiores às unidades de ensino.

Pensando em tornar mais claro para o entendimento dos munícipes e das instituições de ensino regular, propomos as seguintes emendas ao Projeto de Lei Ordinária ora analisado:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2021

Art. 1º Modifique-se os §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º..... .

§ 1º Os filhos e filhas, crianças e adolescentes, têm o direito de receber educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas próprias convicções, consoante dispõe o art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção Sobre o Direitos da Criança da ONU, Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)

§2º Os órgãos ou servidores públicos municipais devem proporcionar formação moral e religiosa à crianças e adolescentes, desde que, em conformidade com a proposta pedagógica executada pelo Sistema Municipal de Ensino e com o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes Nacional da Educação Nacional, garantindo aos pais ou responsáveis não apenas tomar ciência do processo pedagógico, como também participar da definição das propostas educacionais. ” (NR)

Deste modo, vê-se que o projeto de lei ora em análise encontra em consonância com os direitos humanos e a cidadania, foco desta comissão legislativa, devendo ser aprovado com as devidas emendas.

III - DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO, nos termos** das **EMENDA APRESENTADA**, do Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2018, de autoria da Vereadora Michele Collins.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 10 de maio de 2021.

IV – DO RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania** pela **APROVAÇÃO**, nos termos da **EMENDA APRESENTADA**, do Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2018, de autoria da Vereadora Michele Collins.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Miss. Michele Collins
Presidente

Ivan Vasconcellos de Moraes Filho
Vice-presidente

Joselito Ferreira
Membro Titular

Júnior Bocão
Membro Suplente

Júnior Tércio
Membro Suplente

